



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 09/05/2017

66 TC-002302/026/15

Prefeitura Municipal: Bofete.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Claudécio José Eburneo.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Karina Jorge dos Santos Pupatto (OAB/SP nº 133.881) e outros.

Acompanha(m): TC-002302/126/15.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE**.

1.2. A fiscalização foi realizada de maneira seletiva, nos termos previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15, e na conclusão do relatório de fls. 09/20, a equipe responsável assim resumiu os apontamentos:

1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

✓ Déficit orçamentário parcialmente amparado por superávit financeiro de exercício anterior;

1.1.2. Influência do Resultado Orçamentário Sobre o Resultado Financeiro:

✓ Déficit Financeiro;

1.2.1. Dívida de Curto Prazo:

✓ Ausência de liquidez;

3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

✓ Não atingidas as notas previstas no IDEB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



✓ *Insuficiência de vagas em Creches;*

7. Planejamento das Políticas Públicas:

✓ *Não editado o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;*

10. Iluminação Pública:

✓ *Ativos não detalhados para a incorporação patrimonial;*

12. Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP:

✓ *Desatendimento à Recomendação.*

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificada, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 24), a **Prefeitura Municipal** apresentou os esclarecimentos de fls. 45/95.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas (fls. 96/100), no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (fls. 101).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

No mesmo sentido, o **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** (102/104).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Bofete.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2015, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	35,97%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	69,95%	Mínimo: 60%
Utilização dos Recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	29,08%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	52,65%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.

O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.

O Município depositou os precatórios judiciais e quitou os requisitórios de pequena monta.

2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Executivo, verifico que o déficit da execução orçamentária não compromete os demonstrativos em exame.

O déficit orçamentário de R\$ 1,85 milhões, que representa 5,98% da receita efetivamente arrecadada (R\$ 31 milhões), foi parcialmente amparado no superávit financeiro retificado do exercício anterior (R\$ 752.845,60), e representa menos de 1 (um) mês de arrecadação¹, portanto, percentual aceito por este Tribunal em decisões recentes²

Da mesma forma, o déficit financeiro de R\$ 1,10 milhões, equivale a menos de 1 (um) mês de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida³, equivalente a pouco mais de 13 (treze) dias de arrecadação⁴, portanto, em patamar aceitável pela jurisprudência⁵ desta Corte de Contas, uma vez que não compromete orçamentos futuros e não exige grande esforço fiscal para sua superação.

Outrossim, o resultado patrimonial foi positivo, os investimentos somaram 12,31% da RCL, e houve diminuição do passivo de longo prazo (-30%).

Nesse contexto, as inadequações constatadas em relação à gestão orçamentária e financeira do Município podem ser relevadas. No entanto, **recomendo** à Origem a adoção de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto de adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, objetivando a obtenção de superávits orçamentários e redução do passivo de curto prazo despontado em 2015.

Finalmente, a excessiva abertura de créditos adicionais (30,87%) pode ser relevada, sem deixar de **recomendar** à Origem que balize a abertura de créditos adicionais aos limites previstos na Lei Orçamentária Anual e deixe de proceder a alterações orçamentárias em elevados percentuais.

Alerto o Executivo que, embora tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de

¹ R\$ 31.013.431,54/12 = R\$ 2.584.452,63.

² TC-000641/026/14 e TC-000003/026/14.

³ RCL: R\$ 29.772.032,93/12 = R\$ 2.481.002,74 (um mês de arrecadação).

⁴ RCL: R\$ 29.772.032,93/365 = R\$ 81.567,21 (um dia de arrecadação).

⁵ TC-001832/026/12, TC-001499/026/12 e TC-002032/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário, conforme disposto no Comunicado SDG nº 29/2010.

Igualmente, deverá aprimorar seu planejamento orçamentário com vistas a ajustar a previsão das receitas, em atendimento ao princípio do equilíbrio orçamentário.

2.5. EDUCAÇÃO

No setor educacional os exames da fiscalização revelaram que os alunos da rede municipal de ensino não atingiram as notas previstas no IDEB e a insuficiência de vagas em creches.

Em suas justificativas a Prefeitura Municipal de Bofete informou providências que já estão sendo adotadas para aprimoramento do setor, incluindo projetos pedagógicos, a ampliação de salas de aula e a construção de 1 (uma) nova creche, motivo pelo qual essas ocorrências podem ser tratadas no campo das **recomendações**.

Determino que fiscalização verifique as medidas efetivamente adotadas pelo Executivo na próxima fiscalização “*in loco*”.

2.6. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Os apontamentos remanescente, tratados nos itens 7. *Planejamento das Políticas Públicas*; 10. *Iluminação Pública* e 12. *Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP*, podem ser relevados, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações**:

- Adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, objetivando a obtenção de superávits orçamentários e redução do passivo de curto prazo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Aperfeiçoe o planejamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, tal qual orienta o Comunicado SDG nº 29/2010;
- Aprimore o planejamento orçamentário, com vistas a ajustar a previsão das receitas;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens 3.1.1. *Demais Aspectos Relacionados à Educação*; 7. *Planejamento das Políticas Públicas*; 10. *Iluminação Pública* e 12. *Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP*.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

GCDER-24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PARECER

TC-002302/026/15

Prefeitura Municipal: Bofete.

Exercício: 2015.

Prefeito: Claudécio José Eburneo.

Advogados: Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Karina Jorge dos Santos Pupatto (OAB/SP nº 133.881) e outros.

Acompanha: TC-002302/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	35,97%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	69,95%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1.º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	29,08%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	52,65%	Máximo = 54%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de maio de 2017, Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bofete, exercício de 2015, ressalvados os pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, à margem do Parecer e por ofício.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

ANTÔNIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

DIMAS EDUARDO RAMALHO - RELATOR